



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



MEMORANDO Nº110/2023 - GAB/PMNP

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 055
Rubrica

Novo Progresso (Pa), 25 de dezembro de 2023.

À Presidente da Comissão de Licitação
Eliane Tomás dos Santos

Processo Administrativo nº 137/2023-PMNP
Inexigibilidade de Licitação nº 014/2023

Com os meus cumprimentos, segue manifestação jurídica sobre contratação direta na modalidade Inexigibilidade da Licitação, bem como a minuta do contrato de prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica especializada da empresa Edson Cruz Sociedade Individual de Advocacia., conforme parecer abaixo:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA JURÍDICA À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. ANÁLISE MINUTA CONTRATO. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

Veio o presente despacho oriundo da Comissão Permanente de Licitação, requerendo análise jurídica sobre a legalidade e possibilidade de Contratação da empresa EDSON CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº32.280.431/0001-45, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica à Prefeitura Municipal de Novo Progresso.

Ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes com base na análise documental apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá decidir de forma diversa.

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

[Assinatura]





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fls. 056

Rubrica

Coube a Lei nº 8.666/92 regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações, o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24, as intituladas hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25, as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

As inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação(...);

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que trate-se de serviço técnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização.

O art. 13 da Lei nº 8.666/93, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as assessorias ou consultorias técnicas e os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;(...)”

No presente caso, é imperativo verificar se a escolhida preenche os seguintes requisitos:

1. **Notória especialização:** A empresa de advocacia deve comprovar sua notória especialização na área jurídica, demonstrando experiência e capacidade técnica para a execução dos serviços necessários. No caso sob análise vê-se que o profissional habilitado nos autos qualificou-se em processo licitatório, controladoria, além de ampla expertise na atuação no direito administrativo, público e judicial, que são documentos suficientes a qualificá-los, ou seja, como detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.
2. **Serviços técnicos e singulares:** Os serviços a serem prestados devem ser técnicos e singulares, ou seja, de natureza diferenciada que justifique a contratação de forma direta, sem a necessidade de competição. O profissional atua há mais de 15 anos nas áreas requisitadas, o que lhe garantiram sucessos resolutivos pela forma diferenciada

Kalla





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



e eficiente de desempenho, o que reputa convenientes e satisfatórios ao interesse público em causa. O mestre Joel de Menezes Niebuhr descreve no que tange à singularidade da atuação do futuro contratado: *'Todavia, há certos serviços que demandam primor técnico diferenciado, disposto por poucos, que imprimem neles as suas. Características pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requerem aporte subjetivo, o toque do especialista, distinto de um para o outro, o que o qualifica como singular.'*

Não obstante, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

Aliado a tudo isso, compete ressaltar que o Município de Novo Progresso não possui em seu quadro de pessoal, profissionais especializados para suprir a necessidade do serviço pretendido com toda a expertise e demais comprovações técnicas observadas nos autos.

Em resumo, quanto ao objeto: trata-se de serviços técnicos, o serviço está elencado ao art. 13 da Lei nº 8.666/93 e o serviço é singular; quanto ao contratado: detém as habilitações pertinentes, possui especialização na realização do objeto pretendido, a especialização é notória e a notória está intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.


No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei no 8.666/93. Na minuta acostada aos autos estão presentes: **cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.** Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado, respaldando.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

É o Parecer, SMJ.

Devolvo o processo à CPL.

Novo Progresso (Pa), 25 de dezembro de 2023.


Ellen C. dos Reis Malinski
Assessora Jurídica OAB/PA nº 12.204

